



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.047.236  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo municipal de Monte Santo de Minas  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Paulo Sérgio Gornati (Prefeito municipal à época)  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

### PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, este Tribunal de Contas estabeleceu como escopo para o exercício de 2017 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).
3. Nesses pontos, a Unidade Técnica não identificou irregularidades que devam ser consideradas para a emissão de parecer prévio nesta prestação de Contas.
4. No entanto, em relação à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, sugeriu que o gestor atual fosse advertido no sentido de que “as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a conta corrente específica para movimentação dos recursos correspondentes, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 5/2011, alterada pela IN 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 69, § 5º da Lei n. 9.394/06 c/c os §§ 6º e 8º da INTEC n. 13/2008” (pág. 14).
5. No que tange às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, opinou pela recomendação ao atual gestor de que “as despesas com a saúde, relativamente ao mínimo constitucional, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes 102 e 202, e ainda, ser informada a conta bancária utilizada no pagamento, conforme parâmetros utilizados no Sicom [...]. Ademais, a movimentação dos recursos destinados à saúde deve ser feita em conta



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

corrente bancária específica, de forma a atender o disposto na Lei 8.080/90 c/c o art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 2º e seus §§ 1º e 2º, da INTC n. 19/2008 (fl. 10)”. (pág. 20)

6. Quanto ao **parecer do Controle Interno**, constatou que o relatório abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

7. Assim, recomendou que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos do Tribunal, notadamente os especificados no Item I Anexo I da INTC nº 04/2017.

8. Ademais, recomendou que, no exercício subsequente, ao elaborar o parecer conclusivo sobre as contas, opine pela “regularidade das contas”, ou “regularidade das contas com ressalvas”, ou “irregularidade das contas”, em face do disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG. (pág. 28)

9. **Diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que o parecer desta Corte deva ser pela aprovação das contas sob exame, mas com a recomendação da Unidade Técnica, a qual aderimos.**

10. Além disso, importante destacar que este Tribunal, na análise das contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2017, analisou pontos que, nos exercícios anteriores, não eram avaliados.

11. Todavia, considerando a natureza da matéria, aliada à importante função de orientação desta Corte de Contas, ao princípio da não surpresa e à gravidade das consequências da rejeição de contas de governo, que implica, inclusive, a inelegibilidade do agente, entendemos que, neste ano, esses achados devem ensejar apenas recomendações aos gestores.

12. São eles: as realocações de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CR) e a utilização de fontes incompatíveis para abertura de créditos adicionais, em desacordo com a Consulta TCEMG nº 932.477/14.

13. Mister alertar ao gestor que essas recomendações devem ser atentamente analisadas, uma vez que eventuais irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas anuais futuramente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. No município em análise, a Unidade Técnica constatou que “no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, conforme demonstrado no item 2.5” (pág. 09).

15. Assim, recomendou ao Gestor atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

16. A Unidade Técnica constatou, ainda, que foram utilizadas fontes incompatíveis para abertura de créditos adicionais. Diante disso, recomendou “ao Gestor a observância da Consulta TCEMG nº 932.477/14” (pág. 09).

17. A referida consulta deliberou ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas dos originais, exceto nas hipóteses em que elas forem do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

18. Por entender que a execução orçamentária não pode se desvencilhar dos programas decorrentes de um processo de planejamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo, aderimos à recomendação da Unidade Técnica.

19. Outra inovação no exame das prestações de contas do exercício de 2017 é referente ao implemento das Metas nºs 1 e 18, da Lei nº 13.005, de 2014, Plano Nacional de Educação (PNE), nos municípios mineiros.

20. A Meta nº 1 tem como objetivo a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola das crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024.

21. Já a Meta nº 18 visa à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da CR c/c o §1º do art. 2º da Lei federal nº 11.738, de 2008.

22. Assim, este Ministério Público de Contas reforça a recomendação sobre a necessidade de se atentar para o planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas no PNE, alertando o Prefeito que o prazo para o cumprimento das Metas nºs 1 e 18 já expirou, salvo no que se trata da oferta da educação infantil em creches.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

23. Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal nº 13.005, de 2014.

24. Por fim, mister destacar a decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo nº 1.015.649<sup>1</sup>, que recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

### CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações requeridas**.

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2018.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Decisão exarada em 02/08/2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.